



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.605 - SP (2017/0094900-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCO ANTONIO BARONI GIANVECCHIO E OUTRO(S) - SP172006
AGRAVADO : CENIRA ROSA NERO
ADVOGADO : LEANDRO HENRIQUE NERO - SP194802

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIAS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, inexistindo manifestação expressa da administração pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ).

2. No caso, a relação controvertida é de trato sucessivo, na qual a pensionista busca a complementação de pensão por meio do pagamento de diferenças remuneratórias reconhecidas em dissídio coletivo transitado em julgado. Incidência da Súmula 85/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0094900-0

**AgInt no
REsp 1.668.605 / SP**

Números Origem: 00070241620158260047 20160000282670 70241620158260047 869/2015 8692015

PAUTA: 16/11/2017

JULGADO: 16/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENIRA ROSA NERO
ADVOGADO : LEANDRO HENRIQUE NERO - SP194802
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCO ANTONIO BARONI GIANVECCHIO E OUTRO(S) - SP172006

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Complementação de Benefício/Ferrovário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCO ANTONIO BARONI GIANVECCHIO E OUTRO(S) - SP172006
AGRAVADO : CENIRA ROSA NERO
ADVOGADO : LEANDRO HENRIQUE NERO - SP194802

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0094900-0

**AgInt no
REsp 1.668.605 / SP**

Números Origem: 00070241620158260047 20160000282670 70241620158260047 869/2015 8692015

PAUTA: 16/11/2017

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENIRA ROSA NERO
ADVOGADO : LEANDRO HENRIQUE NERO - SP194802
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCO ANTONIO BARONI GIANVECCHIO E OUTRO(S) - SP172006

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Complementação de Benefício/Ferrovário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCO ANTONIO BARONI GIANVECCHIO E OUTRO(S) - SP172006
AGRAVADO : CENIRA ROSA NERO
ADVOGADO : LEANDRO HENRIQUE NERO - SP194802

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.605 - SP (2017/0094900-0)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCO ANTONIO BARONI GIANVECCHIO E OUTRO(S) -
SP172006
AGRAVADO : CENIRA ROSA NERO
ADVOGADO : LEANDRO HENRIQUE NERO - SP194802

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado pela Fazenda do Estado de São Paulo contra decisão que deu provimento ao recurso especial para afastar a prescrição, com a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a fim de que prossiga no julgamento do feito.

Defende a parte recorrente, em síntese, a reforma da decisão agravada, sob o argumento de que, "ao afastar a prescrição nuclear, data vênua, culminou por reexaminar o conjunto probatório dos autos, eis que redefiniu a conclusão do Acórdão local" (e-STJ, fl. 293), violando-se o óbice fundado na Súmula 7/STJ.

Ausente contraminuta ao agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.605 - SP (2017/0094900-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida.

Conforme bem destacado nos autos, o entendimento firmado pela Corte de origem, reconhecendo a prescrição do fundo de direito de pretensão de complementação de proventos de aposentadoria, contrariou a jurisprudência pacificada deste E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, inexistindo manifestação expressa da administração pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ) – questão jurídica.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA DA FEPASA. EXTENSÃO DE AUMENTOS GERAIS REPASSADOS AOS FERROVIÁRIOS DA CPTM DA ATIVA REFERENTE AOS ANOS DE 1999, 2000 E 2001. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. O conhecimento da matéria trazida a esta Corte prescinde do reexame de fatos e provas, porque unicamente de direito.

2. Nos casos em que os servidores públicos aposentados e os pensionistas da extinta Fepasa buscam a complementação do benefício previdenciário, não ocorre a prescrição da pretensão ao fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 85/STJ.

3. A violação do direito dos aposentados e/ou pensionistas se renova no tempo, porquanto decorrente da conduta omissiva de não se observar o princípio constitucional da paridade. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.468.203/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/9/2014, DJe 24/9/2014)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FILHOS DE EX-PENSIONISTA E EX-FERROVIÁRIO DA FEPASA. SEXTA-PARTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Deve ser rejeitada a tese de não conhecimento do recurso especial, uma vez que a questão trazida no apelo apresentado pelos autores, a respeito do prazo prescricional, não envolve fato controvertido e prescinde de análise do conjunto probatório constante dos autos, sendo inaplicável, ao caso, o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 494.904/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 13/5/2014)

ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FEPASA. SEXTA-PARTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO DA DEMANDA. DECISÃO MANTIDA.

1. A pretensão dos agravados é a implementação de vantagem pecuniária em suas complementações de aposentadorias e pensão.

Trata-se de parcelas de trato sucessivo, que renova, mês a mês, a violação do suposto direito.

2. A jurisprudência desta Corte entende que, nos casos em que se pleiteia pagamento dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Incidência do disposto na Súmula 85/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.429.464/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/3/2014, DJe 28/3/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0094900-0

**AgInt no
REsp 1.668.605 / SP**

Números Origem: 00070241620158260047 20160000282670 70241620158260047 869/2015 8692015

PAUTA: 05/12/2017

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENIRA ROSA NERO
ADVOGADO : LEANDRO HENRIQUE NERO - SP194802
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCO ANTONIO BARONI GIANVECCHIO E OUTRO(S) - SP172006

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Complementação de Benefício/Ferrovário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCO ANTONIO BARONI GIANVECCHIO E OUTRO(S) - SP172006
AGRAVADO : CENIRA ROSA NERO
ADVOGADO : LEANDRO HENRIQUE NERO - SP194802

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.